

SEÇÃO VII FISCALIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 129. O Tribunal fiscalizará a dívida pública e as operações de crédito a cargo do Estado, mediante os instrumentos previstos no art. 72, em observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

SEÇÃO VIII FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 130. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado, notadamente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, observado, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgãos constitucionais independentes.

Art. 131. O Tribunal Pleno alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos constitucionais independentes para que adotem as providências cabíveis, quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - os fatos comprometem os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. Parágrafo único. O alerta previsto no caput deste artigo será de iniciativa do Relator da respectiva matéria, após a emissão de informação do Departamento de Controle Externo.

CAPÍTULO IV PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal e ato normativo próprio, e nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal imporá multa aos responsáveis que deixarem de remeter suas prestações de contas nos prazos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 133. Os processos de prestação de contas de que trata o art. 132 serão instruídos preliminarmente pelo Departamento de Controle Externo mediante instrumentos de fiscalização, consubstanciados no Plano Anual de Fiscalização e em ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Controle Interno dos órgãos e entidades fiscalizadas subsidiarão o Controle Externo do Tribunal.

Art. 134. Quando o Departamento de Controle Externo ou Ministério Público junto ao Tribunal no exame da documentação do órgão, entidade ou fundo fiscalizado concluir pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, deverá indicar a fundamentação legal ou regulamentar, esclarecendo, quando possível, se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.

§ 1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado deverá ser comunicado na forma prevista neste Regimento para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se apresentada a defesa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Caso a defesa não seja apresentada, os autos serão encaminhados ao Relator.

Art. 135. O prazo para instrução processual das prestações de contas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da distribuição.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo previsto no caput deste artigo a instrução das Contas de Governo.

Art. 136. Encerrada a fase de instrução preliminar com o relatório do Departamento de Controle Externo, nenhum documento será recebido pelo Tribunal relativamente às contas, salvo nos casos previstos no art. 64, parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório do Departamento de Controle Externo será obrigatoriamente circunstanciado e conclusivo, contendo os seguintes elementos:

I - identificação do processo e de seu responsável ou responsáveis;

II - natureza e valor da prestação de contas;

III - especificação da origem dos recursos;

IV - declaração expressa do saldo, especificando, quando couber, o valor a recolher;

V - análise detalhada das irregularidades ou falhas;

VI - quantificação, natureza e fundamentação legal do alcance apurado, quando houver, especificando os elementos que servirem de base à sua apuração;

VII - conclusão fundamentada com base na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nas demais legislações e atos normativos pertinentes à matéria, especificando os responsáveis e seus respectivos períodos e valores.

Art. 137. O processo de prestação de contas de despesas de caráter sigiloso, previsto em lei, terá instrução reservada e será julgado em sessão extraordinária, na forma prevista no art. 166, §§ 1º e 2º.

Art. 138. Os administradores de fundos instituídos e mantidos com recursos do Estado prestarão contas de forma autônoma ao Tribunal.

Art. 139. Aplica-se, no que couber, aos processos de tomadas de contas, o disposto nesta seção, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

SEÇÃO II DOS PRAZOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 140. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal até os seguintes prazos:

I - último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, para administração direta;

II - trinta e um de março do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro, para:

a) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

b) fundos estaduais;

c) empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Parágrafo único. As atas da assembleia geral que alterem o Estatuto das entidades constantes da alínea c deverão ser encaminhadas em cópia, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte de sua realização.

SEÇÃO III PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 141. A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada no prazo fixado no instrumento, não podendo ser superior a 60 dias, ao órgão ou entidade concedente dos recursos.

§ 1º Decorrido o prazo para apresentação da prestação de contas sem que a mesma tenha sido apresentada pelo conveniente, este será considerado omissio, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a autoridade administrativa competente adotar as providências relativas à instauração da tomada de contas especial.

§ 2º O órgão ou entidade concedente dos recursos quando da sua prestação de contas anual, apresentará ao Tribunal relatório acerca das contas que lhes foram prestadas, certificando a regularidade, indicando as providências adotadas relativamente à tomada de contas especial, se for o caso.

§ 3º Os documentos que integram as prestações de contas, referidas no caput deste artigo, salvo disposição em contrário neste Regimento, serão arquivados no órgão ou entidade concedente dos recursos no prazo a ser fixado em instrução normativa.

Art. 142. O Tribunal Pleno, mediante instrução normativa, poderá fixar o valor do convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, cuja prestação de contas será remetida, em separado, pelo órgão ou entidade concedente ao Tribunal.

§ 1º O ato normativo previsto no caput deste artigo poderá, ainda, fixar outros critérios de seletividade, e estabelecer regimento próprio para sua instrução.

§ 2º O órgão ou entidade concedente dos recursos fará remessa da prestação de contas de que trata este artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da vigência do instrumento, acompanhado do parecer do controle interno e aprovação do ordenador de despesa, na forma prevista em instrução normativa.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Relator mediante pedido fundamentado do responsável pela prestação de contas.

Art. 143. Finalizada a instrução do processo e após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno que decidirá pela:

I - homologação da manifestação favorável do responsável, determinando a baixa no sistema e o arquivamento no órgão ou entidade de origem;

II - conversão em tomada de contas especial, nos casos em que discordar da manifestação do responsável.

SEÇÃO IV TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO

Art. 144. Tomada de contas de exercício ou gestão é o procedimento de iniciativa do Tribunal, a que estão submetidas as pessoas indicadas no art. 1º, inciso II, alínea "a", que,

obrigadas a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Art. 145. O Departamento de Controle Externo comunicará de imediato ao Relator os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 146. A tomada de contas será autorizada pelo Relator 30 (trinta) dias após vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal.

Art. 147. O levantamento da responsabilidade será feito pelo Departamento de Controle Externo à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 148. Autorizada a tomada de contas, caberá ao Departamento de Controle Externo, que a instaurará, dando-lhe seguimento imediato.

§ 1º. O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de 90 (noventa) dias, contados da data do despacho do Relator determinando sua instauração.

§ 2º Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para exame e parecer.

SEÇÃO V TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 149. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão ou entidade jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos ao erário, quando verificada:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 7º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Não atendido o disposto no parágrafo anterior, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 150. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Art. 151. A tomada de contas especial não será encaminhada ao Tribunal, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o art. 150 e desde que não comprovado o dolo dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente;

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 152. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, esgotadas as medidas administrativas internas e não sanadas, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo.

§ 1º Na hipótese do dano ser de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º O Presidente apresentará ao Tribunal Pleno, até a última sessão ordinária do mês de novembro, proposta de ato normativo, fixando o valor a que se refere o caput deste artigo, para vigorar no exercício subsequente.

Art. 153. Os processos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator, caso já esteja devidamente apurado o fato, quantificado o dano e identificado o responsável, recebendo numeração própria e tramitação em separado.

Art. 154. O responsável e o terceiro interessado serão comunicados do início da instrução pelo Relator, para efeito de acompanhamento, a fim de prestar apoio necessário à realização dos trabalhos pertinentes, apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida.

CONTINUA NO CADERNO 9